

Proc. Administrativo 4- 2.689/2026

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

Data: 16/03/2026 às 09:26:52

Setores (CC):

PGM - GAB

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SRH, DEMLURB, MAPRO, PROCON, SRH - SGVP - DRP, JFPREV, SRH - AT, SRH - SGVP - DRP - STCPPR,
PGM - DEPLIC, PGM - PROC

Contratação para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da administração direta e indireta do Município de Juiz de Fora. SRH

Srs. Assessores,

Com parecer anexo.

Att

—

Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_2_689_26_gerenciam_margem_folha_pg_comodato_sistema_74_caput_Quantum.doc

p_2_689_26_gerenciam_margem_folha_pg_comodato_sistema_74_caput_Quantum.pdf



PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. nº 2.689/2026. Contratação para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da administração direta e indireta do Município de Juiz de Fora.

Ementa: Contrato vigente (nº 01.2025.076; fundamento: art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21) com vencimento iminente (06/05/2026) e impassível, face ausência de previsão contratual, de prorrogação. Nova licitação em curso (Proc. nº 5.926/2023 – OBS.: nº a ser confirmado pela SRH) ainda na fase interna. Serviços, todavia, cuja interrupção acarreta prejuízos à Administração (pendente apenas confirmação, pela SRH, dos motivos da não conclusão da licitação em curso, e da inviabilidade de se aguardar a contratação via licitação). Medida paliativa, até a conclusão da referida licitação: formalização de contrato de comodato (ou, mais tecnicamente, de cessão gratuita) do sistema de cálculo e gerenciamento de margem consignável, entre Município (Comodatário; Cessionário) e atual prestadora do serviço (Comodante; Cedente). Enquadramento legal: art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

I- RELATÓRIO

1.1- Consulta à PGM. Contrato a vencer. Licitação ainda em curso. Necessidade de novo contrato. Viabilidade. Análise

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado pela PGM a este PGM/DEPLIC (Desp. 3) para análise e manifestação acerca do que contido no Desp. inicial dos autos, da SRH, ora reproduzido:

Teresa D. SRH - SGVP - DRP...
Assistente de Administração
SRH - SGVP - DRP...
CC CC

23/02/2026 14:19

Contratação para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da administração direta e indireta do Município de Juiz de Fora. SRH

PROCESSOS CONSIGNAÇÕES

Prezada Gerente,

Encaminho este processo para que seja enviado à PGM com a solicitação de parecer para verificarmos a possibilidade de formalizar um termo de comodato junto a Quantum Web Tecnologia da Informação LTDA para que continue prestando o serviço especializado de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da Administração Direta, PROCON, MAPRO, JFPREV e DEMLURB, até a finalização do processo licitatório.

Segue o relato que justifica o pedido:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103





Após a revogação do Edital de Concorrência n.º 006/2023, foi realizado a Dispensa n.º 028/2024 - Prestação de Serviços de Cálculo e Gerenciamento de Margem Consignável em Folha de Pagamento dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora.

Neste período o departamento esteve empenhado em cumprir o solicitado no parecer da PGM/DEPLIC, Edital de Concorrência n.º 006/2023, onde foi sugerido a alteração da modalidade de licitação, de concorrência para pregão, nos mesmos moldes do Tribunal de Contas da União (TCU) no Edital 046/2020.

No entanto, apesar de todos os esforços deste departamento, não foi possível finalizar o processo licitatório conforme proposto pela PGM/DEPLIC. Diante disto, e considerando o vencimento do Contrato emergencial n.º 01.2025.076 no dia 07/05/2026, vimos a necessidade de iniciarmos uma nova contratação.

Além disso, em 2025 houve uma mudança de gestão no DRP, o que acarretou a necessidade de alinhamento estratégico entre as equipes do departamento. A nova administração ainda não decidiu pela manutenção do sistema Betha ou troca pelo sistema do GovBr. Sendo assim, a contratação emergencial serve como ponte tecnológica para evitar que o cálculo e o gerenciamento da margem consignável de TODOS os servidores da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, do PROCON, do MAPRO, da JFPREV e do DEMLURB não seja possível, impedindo-os de realizarem novos contratos de consignação (como: empréstimos, cartão de crédito, mensalidade de Associações/Sindicatos e seguro de vida), durante a tomada de decisão pela administração.

Ressalto que, apesar desse Contrato não acarretar custos para as entidades envolvidas, a descontinuidade desse serviço afetará o cálculo e o gerenciamento da margem consignável de TODOS os servidores da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, do PROCON, do MAPRO, da JFPREV e do DEMLURB, impedindo-os de realizarem novos contratos de consignação (como: empréstimos, cartão de crédito, mensalidade de Associações/Sindicatos e seguro de vida). Além de interromper a disponibilização dos dados de migração e dos relatórios de retorno que são essenciais para a conciliação dos descontos e para o processamento mensal das parcelas descontadas na Folha de Pagamento de cada entidade.

Contudo, é importante também ressaltar, que a descontinuidade desse contrato impactará nas informações disponibilizadas às consignatárias atualmente credenciadas, e que dependem exclusivamente desse sistema de consignação para análise, conciliação e o processamento dos valores descontados dos servidores.

Diante do exposto, e na falta de manifestação de interesse das empresas em encaminhar propostas de orçamentos para o processo de escolha conforme os parâmetros estabelecidos no TR e no ETP do novo contrato emergencial, vimos a necessidade de buscarmos uma outra forma de manter o sistema de consignação que já utilizamos até a finalização do processo licitatório.

Ao consultarmos os instrumentos de formalização que atendessem satisfatoriamente a necessidade da contratação nos deparamos com 03 (três) pareceres (em anexo) que fazem menção ao termo de comodato, referente aos seguintes órgãos: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Parecer 01), Ministério Público da União (Parecer 02) e Supremo Tribunal Federal (Parecer 03). Que foram amparados legalmente nos arts. 579 a 585 do Código Civil:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Considerando que o objeto a ser fornecido pela pretensa contratada ocorrerá SEM QUAISQUER ÔNUS para a Administração Direta, o PROCON, o MAPRO, a JFPREV e o DEMLURB, conclui-se que o termo de comodato seria uma alternativa para mantermos o atual sistema até a conclusão do processo licitatório.

É importante ressaltar que a vigência desse termo de comodato terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser rescindido, de comum acordo entre as partes, ou de forma unilateral pelo Município, na hipótese de conclusão de procedimento licitatório com o mesmo objeto, antes do termo final desta avença, hipótese esta que não gerará qualquer ônus para o Contratante, ressalvadas obrigações que este tenha que cumprir até a data da rescisão.

Diante do exposto, aguardamos o parecer da PGM para darmos andamento do processo de formalização, e para auxiliar na análise segue o Termo de Referência para a pretensa contratação.

Seguem também os link dos Processos citados nessa solicitação:

Edital de Concorrência n.º 006/2023 -

Proc. Administrativo 5.926/2023 - Concorrência nº 006/2023. Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cálculo e Gerenciamento de Margem Consignável em Folha de Pagamento dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora. SRH

Dispensa nº 029/2025 -

Proc. Administrativo 6.749/2025 - Inexigibilidade nº 029/2025. Contratação para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação





de pagamento dos servidores da administração direta e indireta do Município de Juiz de Fora. SRH

Sendo o que se apresenta, estou à disposição para dúvidas que se fizerem

—

Atenciosamente,

Teresa Cristina Mendonça Lima Duque
Supervisora de Transmissão e Controle de Pagamentos e Processos Remuneratórios - STCPFR

Anexos (4)

Parecer_01_Manifestacao_AJAD.pdf (221,72 KB)

Parecer_02_MPU.pdf (5,57 MB)

Parecer_03_STF.pdf (3,10 MB)

Termo_de_Referencia_Comodato_GERENCIAMENTO_DE_MARGEM_CONSIGNAVE L.pdf (315,71 KB)

(Grifo nosso)

1.2- Contrato vigente (e o pretendido novo contrato). Não emergencial. Ordinário. Decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21)

Observação: embora se faça menção, no Desp. supra (e no Termo de Referência a ele anexo), ao contrato “*emergencial*” nº 01.2025.076, a vencer em “07/05/2026” (bem como em “novo” pretendo contrato *emergencial*), registramos que, na verdade: **i)** o contrato em questão (nem, em nosso entender, o pretendido novo contrato; sobre o que falaremos, de todo modo, mais adiante) **não** é, técnica e juridicamente, **emergencial**, porquanto calcado não no art. 75, inc. VIII (o qual se refere ao contrato emergencial) da Lei nº 14.133/21, mas no art. 74, *caput*, da mesma Lei (conforme preâmbulo do contrato), que trata da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição; e **ii)** a **data** de seu **vencimento**, ao que nos parece, é dia **06** (e não 07) de **maio/2026**, face ao que se infere da cláusula 3.1 e do campo das assinaturas do instrumento contratual, bem como do extrato publicado nos atos do governo da pjf; confira-se:

Contrato nº 01.2025.076 (disponível em
<https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/contratos/integra/2025/index.php> e
https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/contratos/integra/2025/maio/adm_direta/pdf/01.2025.076.pdf; acesso em 13/03/2026, 14:50)

Nº 01.2025.076

TERMO DE COMODATO DE LICENCIAMENTO DE USO DO SOFTWARE SERVER CONSIGNADO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS/SRH, A FUNDAÇÃO MUSEU MARIANO PROCÓPIO - MAPRO, A AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/JF, A JUIZ DE FORA PREVIDÊNCIA – JFPREV E O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DEMLURB, E A EMPRESA

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



**QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, DE
CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES.**

Pelo presente instrumento de direito, nesta e na melhor forma, de um lado MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, (...), neste ato representado, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do art. 1º, do Decreto Municipal nº 12.406, de 30 de julho de 2015, pelo Secretário de Recursos Humanos, Sr. Matheus Jacometti Masson, (...), a FUNDAÇÃO MUSEU MARIANO PROCÓPIO - MAPRO, (...) a AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/JF, (...) a JUIZ DE FORA PREVIDÊNCIA – JFPREV, (...) e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, doravante denominados COMODATÁRIOS e do outro lado a empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, (...) doravante denominada COMODANTE, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMODATO, contratação esta na forma do disposto nos arts. 579 a 585 do Código Civil Brasileiro e **art. 74, caput, da Lei Federal 14.133/2021**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1 O presente TERMO DE COMODATO entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e terá duração de 12 (doze) meses, de acordo com a legislação em vigor, podendo ser rescindido, de comum acordo entre as partes, ou de forma unilateral pelo Município, na hipótese de conclusão de procedimento licitatório com o mesmo objeto, antes do termo final desta avença, hipótese esta que não gerará qualquer ônus para as COMODATÁRIAS, ressalvadas obrigações que este tenha que cumprir até a data da rescisão. Em caso de rescisão antecipada deste instrumento, os direitos das CONSIGNATÁRIAS serão preservados até a liquidação final formal dos contratos objeto de consignação.

(...) (Grifo nosso)

**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**

Código para verificação: FA5D-B39B-5402-67F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO PEDRO DOS SANTOS (CPF 714.XXX.XXX-04) em 05/05/2025 11:51:30 GMT-03:00

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

JULIANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA (CPF 059.XXX.XXX-93) em 05/05/2025 11:51:44 GMT-03:00

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

TAINAH MOREIRA MARRAZZO DA COSTA (CPF 059.XXX.XXX-67) em **06/05/2025** 14:33:58

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação



MATHEUS JACOMETTI MASSON (CPF 101.XXX.XXX-99) em **06/05/2025** 14:40:38
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

DAVI RIANI GOTARDELO (CPF 050.XXX.XXX-22) em **06/05/2025** 15:06:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

FRANCIANE PAVÃO (CPF 049.XXX.XXX-21) em **06/05/2025** 16:51:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ANA MARIA AZEREDO FURQUIM WERNECK (CPF 467.XXX.XXX-00) em **06/05/2025**
18:01:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/FA5D-B39B-5402-67F5>

(Grifo nosso)

Extrato de publicação (disponível em https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=129517; acesso em 13/03/2026, 14:56)

Publicado em: 09/05/2025 às 00:01

SRH/MAPRO/PROCON-JF/JFPREV/DEMLURB – **EXTRATO DE COMODATO N.º 01.2025.076 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 6749/25 – LEI FEDERAL N.º 14.133/2021** – CONTRATANTES: Município de Juiz de Fora e Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. – OBJETO: **Cessão não onerosa dos direitos de uso, serviços de instalação e de suporte técnico operacional do sistema de Gestão de Margem Consignável com Desconto em Folha de Pagamento, denominado SERVER CONSIGNADO – A PARTIR: 06.05.25 – VIGÊNCIA: 12 meses.**
(Grifo nosso)

1.3- Termo de Referência

Voltando ao sobredito Desp. inicial do presente processo, o Termo de Referência (TR) a este acostado reproduz, sobre a necessidade da contratação, o seguinte (OBS.: a mesma ressalva feita acima, sobre não se tratar, nem o contrato vigente, nem o aventado novo contrato, de contratação emergencial, serve para a transcrição abaixo; ou seja, onde se lê, abaixo, “contrato ou contratação emergencial”, leia-se somente “contrato ou contratação”):

(...) 3. JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1 Após a revogação do Edital de Concorrência n.º 006/2023, foi realizado a Dispensa n.º 028/2024 - Prestação de Serviços de Cálculo e Gerenciamento de Margem

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



Consignável em Folha de Pagamento dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora.

3.2 Neste período o departamento esteve empenhado em cumprir o solicitado no parecer da PGM/DEPLIC, Edital de Concorrência n.º 006/2023, onde foi sugerido a alteração da modalidade de licitação, de concorrência para pregão, nos mesmos moldes do Tribunal de Contas da União (TCU) no Edital 046/2020.

3.3 No entanto, apesar de todos os esforços deste departamento, não foi possível finalizar o processo licitatório conforme proposto pela PGM/DEPLIC. Diante disto, e considerando o vencimento do Contrato emergencial n.º 01.2025.076 no dia 07/05/2026, vimos a necessidade de iniciarmos uma nova contratação.

3.4 Além disso, em 2025 houve uma mudança de gestão no DRP, o que acarretou a necessidade de alinhamento estratégico entre as equipes do departamento. A nova administração ainda não decidiu pela manutenção do sistema Betha ou troca pelo sistema do GovBr. Sendo assim, a contratação emergencial serve como ponte tecnológica para evitar que o cálculo e o gerenciamento da margem consignável de TODOS os servidores da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, do PROCON, do MAPRO, da JFPREV e do DEMLURB não seja possível, impedindo-os de realizarem novos contratos de consignação (como: empréstimos, cartão de crédito, mensalidade de Associações/Sindicatos e seguro de vida), durante a tomada de decisão pela administração.

3.5 Ressalto que, apesar desse Contrato não acarretar custos para as entidades envolvidas, a descontinuidade desse serviço afetará o cálculo e o gerenciamento da margem consignável de TODOS os servidores da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, do PROCON, do MAPRO, da JFPREV e do DEMLURB, impedindo-os de realizarem novos contratos de consignação (como: empréstimos, cartão de crédito, mensalidade de Associações/Sindicatos e seguro de vida). Além de interromper a disponibilização dos dados de migração e dos relatórios de retorno que são essenciais para a conciliação dos descontos e para o processamento mensal das parcelas descontadas na Folha de Pagamento de cada entidade.

3.6 Contudo, é importante também ressaltar, que a descontinuidade desse contrato impactará nas informações disponibilizadas às consignatárias atualmente credenciadas, e que dependem exclusivamente desse sistema de consignação para análise, conciliação e o processamento dos valores descontados dos servidores.

(...) (Grifo nosso)

1.4- Documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da possível contratada (documentação a ser juntada aos autos)

No Desp. 1, está informado que a aventada contratada (a mesma, na verdade, do contrato atualmente vigente), Quantum Web Tecnologia de Informação Ltda., teria apresentado documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista (documentação, no entanto, não coligida aos autos).

É o relatório. Passa-se a opinar.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Histórico

2.1.1- Licitação do objeto em pauta (gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento) ainda em curso (Proc. nº 5.926/2023 – nº a ser confirmado pela SRH)

Um breve histórico, de início, se faz necessário.

Como informado pela SRH no vertente processo, está ainda em curso, no bojo do Proc. nº 5.926/2023 (OBS.: nº a ser confirmado pela SRH), licitação para contratação do objeto em pauta aqui também neste processo, qual seja, gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento.

E, pelo que se infere do que relatado pela SRH nestes autos, aludida licitação se encontra ainda, ao que parece, em sua fase interna. **Recomenda-se, inclusive, que informe, a SRH (com auxílio, se necessário, da SSLICOM), o porquê de a licitação em questão não ter sido ainda concluída.**

Esse – isto é, a não conclusão da referida licitação – o primeiro evento, ocorrido e/ou constatado, smj, em abril/2025 (OBS.: pois em 11/04/2025 este PGM/DEPLIC se manifestou no citado Proc. nº 5.926/2023, opinando por se alterar a modalidade licitatória, de concorrência para pregão), e que, pelo que relatado pela unid. demandante, ainda persiste.

2.1.2- Contrato emergencial anterior, vencido em 07/05/2025 (informado no Proc. nº 6.749/2025, analisado por este PGM/DEPLIC em 30/04/2025)

Na oportunidade, já havia sido firmado, anteriormente – como anotado por este PGM/DEPLIC em parecer datado de 30/04/2025, exarado já no Proc. nº 6.749/2025 – o contrato emergencial nº 01.2024.064 (OBS.: no âmbito do Proc. nº 5.766/2024, o qual, por sua vez, smj, não passou pelo crivo deste PGM/DEPLIC), que vigeu de 07/05/2024 a 07/05/2025, conforme extrato de publicação nos atos do governo da pjf abaixo colacionado:

Publicado em: 09/05/2024 às 00:01.

SRH/MAPRO/PROCON-JF/JFPREV – EXTRATO DE **CONTRATO N.º 01.2024.064 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 5766/24 – DISPENSA N.º 028/2024 – CONTRATANTES:** Município de Juiz de Fora e Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. – **OBJETO:** Prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/JF, da Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO e da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, além da migração de dados, treinamento, suporte e manutenção – **A PARTIR: 07.05.24 – VI-GÊNCIA: 01 ano.** (Grifo nosso)

2.1.3- Contrato vigente, de comodato, não emergencial (e sim com fulcro no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21), conforme indicado por este PGM/DEPLIC (em



parecer datado de 30/04/2025) no Proc. nº 6.749/2025. Contrato a vencer em 06/05/2026. Licitação mencionada (Proc. nº 5.926/2023) ainda não concluída. Nova consulta a este PGM/DEPLIC

No mesmo parecer acima referido (de 30/04/2025, no Proc. nº 6.749/2025), foi destacada a expressa vedação, contida no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, à prorrogação do contrato emergencial (então Contrato nº 01.2024.064) e à contratação da mesma empresa contratada emergencialmente anteriormente.

Noutro giro, foi também verificado que, à vista que relatado pela SRH, não haveria, além da empresa que já prestava os serviços em questão, viabilidade de competição para, naquele momento, dar continuidade à tal prestação, o que só poderia ocorrer – segundo relatado pela SRH – através do comodato do sistema informatizado já em uso pela Administração Municipal, o que, de todo modo, recomendamos fosse devida e efetivamente confirmado pela SRH e, caso isto, de fato, ocorresse, seria possível, ao nosso entender – sem embargo de posicionamento em contrário – a formalização de contrato de comodato, à luz das disposições concernentes do Código Civil (arts. 579-585), e do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21 (inviabilidade de competição – inexigibilidade de licitação).

E, ao que parece, houve, com efeito, confirmação de tal premissa, pois, como informado no Desp. inicial do processo ora sob enfoque, foi firmado o Contrato nº 01.2025.076, o qual, porém, ao contrário do que aqui mencionado pela SRH, não consiste em contrato *emergencial* (isto não seria juridicamente viável, como dito no §1º deste tópico 2.1.3), e sim contrato fundado no aludido art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21, como se infere do inteiro teor do contrato e do seu extrato de publicação, já por nós destacados nas págs. 4-6 deste parecer.

Nesse contexto; e **considerando** que: **(i)** o tal Contrato (não, repita-se, emergencial) nº 01.2025.076 vence no próximo dia 06/05/2026 (e não 07/05/2026, como indicado pela SRH); **(ii)** a precitada licitação em curso no Proc. nº 5.926/2023 ainda não foi concluída; e que **(iii)** a descontinuidade do serviço de cálculo e gerenciamento da margem consignável em folha de pagamento acarretará, por exemplo, problemas como **(a)** inviabilidade de formalização de novos contratos de consignação (ex.: empréstimos, cartão de crédito, mensalidade de Associações/Sindicatos e seguro de vida) por todo e qualquer servidor da Administração Municipal Direta e Indireta; **(b)** interrupção da disponibilização dos dados de migração e dos relatórios de retorno, essenciais para a conciliação dos descontos e para o processamento mensal das parcelas descontadas na folha de pagamento de cada entidade; e **(c)** comprometimento da disponibilização de informações às consignatárias atualmente credenciadas, e que dependem exclusivamente desse sistema de consignação para análise, conciliação e processamento dos valores descontados dos servidores; **é que a SRH novamente consulta à PGM** acerca da, sob a ótica jurídica, possibilidade ou não de nova contratação (não emergencial, em nosso entender, pelos motivos já sinalizados anteriormente; e abordados, novamente, no tópico 2.2 infra), para, até que a multi



referida licitação seja concluída, a Administração Municipal não fique sem sistema de gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento.

2.1.4- Resumo / recapitulação

Eis, em suma, portanto, a recapitulação, em ordem cronológica, das ocorrências pertinentes à pretendida contratação em exame:

1) **07/05/2024**: tendo em vista não conclusão da licitação (até então na modalidade concorrência) objeto do Proc. nº 5.926/2023, celebração (no bojo do Proc. nº 5.766/2024, não submetido, entretanto, smj, à análise deste PGM/DEPLIC) do contrato emergencial nº 01.2024.064, vigente de 07/05/2024 a 07/05/2025;

2) **11/04/2025**: parecer deste PGM/DEPLIC em 11/04/2025, no Proc. nº 5.926/2023, opinando pela alteração da modalidade licitatória, de concorrência para pregão;

3) **30/04/2025**: face (i) proximidade, à época, do vencimento (em 07/05/2025) do contrato emergencial 01.2024.064, e (ii) permanência da não conclusão da licitação, parecer deste PGM/DEPLIC, no Proc. nº 6.749/2025, pela não viabilidade, à luz do art. 75, VIII, de celebração de novo contrato emergencial, mas, por outro lado, pela configuração (condicionada apenas à confirmação, pela SRH, de que só a empresa então atual prestadora dos serviços teria condições técnicas de continuá-lo fazendo) de situação de inexigibilidade de licitação, a justificar, assim, a celebração de contrato com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21;

4) **06/05/2025**: formalização do contrato (fundamento: art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21) nº 01.2025.076, com vigência até 06/05/2026 (Proc. nº 6.749/25);

5) **23/02/2026**: face, agora, (i) iminente vencimento do contrato nº 01.2025.076, e, ainda assim, (ii) não conclusão da licitação objeto do Proc. nº 5.926/2023, consulta à PGM acerca da possibilidade ou não de formalização de nova contratação direta.

Feito este histórico, passa-se, a seguir, ao parecer propriamente dito. Em que praticamente reiteramos, na verdade, o que externado na manifestação emitida em 30/04/2025, no Proc. nº 6.749/2025.

2.2- Inviabilidade de prorrogação do contrato nº 01.2025.076, eis que ausente previsão contratual a respeito. Observância da orientação da AGU sobre a matéria

Aliás, antes, aqui, uma questão: não haveria possibilidade de prorrogação do contrato nº 01.2025.076?

À luz da lei, haveria. Com base nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21:



Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Mais ainda caberia a prorrogação na hipótese de considerar-se o predito contrato como contrato por escopo, prorrogável, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/21, automaticamente (ou seja, sem necessidade de termo aditivo); confira-se: *“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.”*

Acontece que, mesmo no contrato por escopo, a formalização do aditivo é, senão necessária, ao menos recomendável, à luz dos princípios da segurança jurídica, da transparência, da publicidade.

E, ao se considerar o contrato nº 01.2025.076 como de serviços contínuos (que parece ser o caso), a orientação da Advocacia-Geral da União (AGU), ainda da época da Lei nº 8.666/93 (mas também aplicável ao regime da Lei nº 14.133/21), é de que a prorrogação pressupõe previsão contratual, o que significa que, ausente tal previsão, a prorrogação não se afigura possível:

PARECER n.º 28/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 08206.300419/2016-30

INTERESSADA: POLÍCIA FEDERAL

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL SEM PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NO CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI N.º 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAS PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO.

Com fundamento nos arts. 3.º, caput, 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666/93, **considera-se necessária a existência de disposição editalícia e cláusula contratual expressas para possibilitar a prorrogação de vigência** com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93

Disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Parecer-28-2019-DECOR.pdf>. Acesso em 13/03/2026, 17:49) (Grifo nosso)

2.3- Inviabilidade da contratação emergencial. Não configuração da hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21



Conquanto já pontuado anteriormente, cabe novamente salientar que, em nosso entender, alternativa, tal qual a prorrogação do contrato nº 01.2025.076, igualmente inviável é a formalização de contratação emergencial.

Isso porque, a nosso sentir, não há, *in casu*, materialização da hipótese descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**
(...)

VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de** pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;** (Grifo nosso)

Na espécie em exame, o suso mencionado contrato emergencial nº 01.2024.064 já se exauriu em 07/05/2025; logo, sequer há de se cogitar de prorrogação. Materialmente inviável; por óbvio, não se pode prorrogar o que já não mais existe.

Quanto a um novo emergencial, este também não seria, em nosso entender, cabível, pois, de acordo com a parte final do inc. VIII do art. 75, não se pode contratar a mesma empresa já contratada de forma emergencial anteriormente.

Veja-se, a propósito, a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres, comentando acerca da inviabilidade de prorrogação dos contratos emergenciais (que equivale, portanto, à formalização de nova contratação emergencial), cujo prazo, na Lei nº 8.666/93, era de 180 dias (art. 24, IV, daquele diploma):

(...) 75.17.4 CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E PRORROGAÇÃO

(...)

Sob a égide da Lei anterior, excepcionalmente, admitia-se a prorrogação, se isso fosse indispensável para a preservação do bem protegido. Nessa linha, há julgados do TCU admitindo firmar-se termo aditivo para prorrogação de contrato decorrente de dispensa emergencial, “por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço”, além do prazo máximo da dispensa emergencial, desde que essa medida fosse “fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto”¹.

Contudo, tendo em vista que o prazo contratual máximo admitido pela Lei nº 14.133/2021 é deveras superior, praticamente o dobro do previsto pela legislação anterior, é provável que essa possibilidade excepcional admitida pelo Tribunal de Contas da União não se repita na dispensa emergencial da Nova Lei de Licitações.

¹ TCU. Acórdão n. 3238/2010-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.12.2010.



Afinal, 365 dias parece prazo suficiente para que, ciente do problema envolvido, a Administração providencie o planejamento da licitação substitutiva à contratação emergencial, para contratação de uma empresa apta ao atendimento da pretensão contratual.

É possível avarar esta prorrogação em hipóteses nas quais a vigência original for estabelecido em período inferior (exemplo: 60 dias) e este prazo não tiver, ao final, se demonstrado suficiente para afastar o risco legitimador da dispensa emergencial. De qualquer forma, diante da possibilidade de estabelecimento de uma vigência contratual de até 1 (um) ano, recomendamos que o gestor adote, dentro deste limite, uma vigência contratual com boa margem de segurança e cláusula resolutiva do contrato, para rescisão antecipada, caso concluída a licitação substitutiva ou afastada a situação de emergência e riscos de prejuízo.

Por fim, convém registrar que, diferentemente da legislação anterior, a Lei nº 14.133/20201 expressamente vedou a recontração da empresa já contratada com base na dispensa emergencial.

Obviamente, trata-se de uma recontração baseada na mesma hipótese de contratação direta. Caso a empresa contratada com base nesta dispensa participe da licitação substitutiva e vença o certame, poderá ser contratada, enquanto vencedora da licitação.

(TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 494) (Grifo nosso)

Na verdade, o STF, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6890², decidiu que as empresas contratadas sem licitação nos casos de emergência ou calamidade pública até podem ser recontraadas pela via emergencial novamente (o entendimento é de que essa solução pode ser mais eficiente para a Administração, em razão dos custos de desmobilização da empresa contratada e de contratação de uma nova), desde que: *i*) no curso da contratação emergencial originária, tenha exsurgido nova situação emergencial, diferente da que originou a contratação emergencial inicial; e *ii*) o novo contrato, somado ao anterior, não ultrapasse o prazo máximo de um ano.

De todo modo, no vertente caso, não se faz preenchido, a nosso sentir, qualquer dos requisitos mencionados, não havendo que se falar, repita-se, em outra / nova contratação emergencial (sobretudo da mesma empresa anteriormente já contratada pela via emergencial).

2.4- Entendimento pela subsunção do caso à hipótese do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21

Sem embargo, naturalmente, de eventual posicionamento em contrário, entendemos ser o caso, aqui, de situação de inviabilidade de competição, já que, de acordo com o que relatado pela SRH – ***o que, de toda forma, recomendamos***

2 <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/empresas-contratadas-sem-licitacao-em-casos-emergenciais-so-podem-ser-recontratadas-dentro-de-um-ano-decide-stf/>. Acesso em 29/04/2025.



(como já fizemos no Proc. nº 6.749/2025) seja devidamente confirmado por esta Secretaria, em conjunto, se necessário, com o setor de tecnologia da informação da pjf – apenas a empresa atualmente contratada conseguirá, de fato, atender a demanda da Administração, porquanto apenas aquela, salvo engano, operacionaliza o sistema atualmente utilizado pelo Município para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores.

Se (e somente se) confirmada esta premissa, caracterizada estará situação de inviabilidade de competição, ensejadora, por consectário, de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Grifo nosso)

Há de se registrar que, diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da NLLCA), que são exaurientes, compondo, portanto, um rol fechado, taxativo, as de inexigibilidade de licitação (art. 74 da NLLCA) são exemplificativas, integrando, pois, um rol aberto. É o que pontua, confira-se, a doutrina:

(...) Num segundo momento, envolve tomar a noção de “natureza exemplificativa” dos incisos do art. 74 da nova Lei, no sentido de terem por finalidade facilitar a compreensão da inviabilidade de competição para ampliar sua utilização, não para restringi-la. Diante da generalidade de possíveis situações abrangidas pelo caput, todas as hipóteses que, de alguma forma, impossibilitarem a utilização da licitação como procedimento apto a selecionar um contratado, caracterizando a inviabilidade de competição absoluta ou relativa, estariam albergadas pela contratação direta.[8] Dito de outro modo, envolve reconhecer que o conceito de inviabilidade de competição está aberto para permitir a contratação direta por inexigibilidade sempre que, concretamente, a licitação se



mostrar inaplicável para alcançar os objetivos de contratação. Tal entendimento é perfeitamente compatível com a natureza constitucional da inexigibilidade de licitação, que não deve continuar carregando o signo da excepcionalidade como sinônimo de ilegalidade. Ao contrário, precisa ser considerada como opção legítima sempre que se mostrar como a melhor dentre todas as oferecidas pelo ordenamento jurídico. (...)

(“A inviabilidade de competição relativa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta”. Gabriela Pércio. 16 de julho de 2021) (Disponível em “<https://ronnycharles.com.br/a-inviabilidade-de-competicao-relativa-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-no-14-133-2021-principais-mudancas-e-proposta-de-interpretacao-para-maximizar-a-eficiencia-da-contr/>”) (Acesso em 13/03/2025, 17:34) (Grifo nosso)

(...) 74.3 INEXIGIBILIDADE E NÃO TAXATIVIDADE

A expressão “em especial” induz a não taxatividade das hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam da dispensa, cujos incisos listam os casos permitidos pelo estatuto.

Em síntese, as hipóteses de inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, não esgotando as possíveis situações em que não será verificada a inviabilidade de competição e autorizada a contratação direta por inexigibilidade licitatória. (...)

(TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 450-451) (Grifo nosso)

Em outros termos, vale dizer que se revela inexigível a licitação não apenas quando materializada uma das hipóteses listadas nos incisos I a V do art. 74 da Lei nº 14.133/21, mas também quando, em geral, restar caracterizada, no caso concreto, situação em que, nos termos do *caput* do art. 74, a competição é inviável, esta que é, a nosso sentir, a situação em pauta no vertente caso.

Situação esta, ademais, diversa, smj, da descrita no inciso I do art. 74, qual seja, de *“aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”*, porque, salvo melhor juízo, existem, sim – **a ser, tal como já dito alhures, confirmado pela SRH, em conjunto, se necessário, com o setor de tecnologia da informação da pjf** – outras empresas, que operacionalizam outros sistemas, igualmente capazes, como o até então utilizado pelo Município de JF, para cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento. **A questão aqui é que, pelo que se infere do que relatado nos autos, apenas a antedita empresa Quantum Web (o que, mesmo assim, sugere-se seja confirmado pela SRH, juntamente com o setor de tecnologia de informação da pjf) operacionaliza o sistema atualmente utilizado pelo Município para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores.**



Soma-se a isso o fato, também já destacado alhures, de que o atual Contrato nº 01.2025.076 vence em 06/05/2026, de modo não haveria – **o que também se recomenda seja confirmado pela SRH, juntamente com a SSLICOM – tempo hábil para conclusão da licitação em curso (Proc. nº 5.926/2023), com vistas à contratação dos serviços em pauta.**

É claro que a urgência, por si só, não pode ser justificativa para a caracterização da inexigibilidade (aquela o é, em regra, para justificar a contratação emergencial). Não se está a falar, porém, apenas de urgência, mas de custos de desmobilização, de migração de dados, de comunicação entre sistemas, de comunicação entre empresa e instituições financeiras consignatárias, ou seja, de uma série de requisitos e pressupostos da contratação os quais só a atual contratada é, com efeito, capaz de atender para que não haja a malfadada descontinuidade dos serviços.

De toda forma, importante registrar que a pretensa contratação (decorrente, em nosso entender, como dito, de inexigibilidade de licitação, forte no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21) constitui – a exemplo, aliás, do que representa a contratação emergencial (art. 75, VIII, da NLLCA) – tão somente uma [mais uma, sucessiva dos contratos nº 01.2024.064 (emergencial) e 01.2025.076] medida paliativa, até que a contratação decorrente de licitação (esta sim a via ordinária, a regra) seja, afinal, levada a efeito.

2.5- Comodato. Submissão, smj, ao regime da Lei nº 14.133/21. Viabilidade de utilização, ainda, da figura da cessão gratuita / não onerosa

Tratando agora, especificamente, do *comodato*, mencionado pela unid. requisitante no Desp. inicial dos autos, importa salientar que, a rigor, o mesmo não integra o rol de contratos submetidos ao regime da Lei nº 14.133/21 listados no art. 2º desta. E, quanto às contratações, referidas no art. 3º deste diploma, que não se submetem a tal regime, entende o Prof. Ronny Charles Lopes de Torres tratar-se de rol exemplificativo; confira-se:

Lei nº 14.133/21:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação





Doutrina:

(...) 3 HIPÓTESES DE NÃO SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO E CONTRATUAL

O artigo 3º, em contraponto ao artigo 2º, indica desde já contratações que não se subordinam ao regime desta Lei, apontando, entre eles, contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

(...)

3.2 CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ELENCO

Respeitada a incidência do regime jurídico licitatório e contratual para as pretensões contratuais indicadas pelo artigo 2º, **entendemos que o elenco do artigo 3º deve ser compreendido como exemplificativo.**

Essa compreensão pode ser justificada por diversos elementos de interpretação.

Primeiramente, gramatical, justifica-se pelo fato de inexistir no texto legal uma expressa restrição às hipóteses descritas nos incisos I e II.

Em segundo, lógico, pois se adotássemos caráter exaustivo aos elencos dos artigos 2º e 3º, poderíamos identificar pretensões contratuais que, não se enquadrando claramente neles, ficariam paradoxalmente fora das hipóteses em que o regime legal é aplicável e aquelas que ele não é aplicável.

(...) (TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 87-88) (Grifo nosso)

Para além disso, outro argumento a favor da possível não submissão do comodato ao regime da Lei nº 14.133/21 é a natureza gratuita e privada desta espécie contratual, nos termos do art. 579 do Código Civil: “*Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.*”. (OBS.: Entendimento não especificamente sobre o comodato, mas sobre contratos gratuitos, e sua não subsunção ao regime da lei de licitações, pode ser encontrado, por exemplo, no parecer da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, de 24/11/2003, contido em <https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Parecer-14246.pdf>; [acesso em 16/03/2026](#))

No caso dos autos, apesar de a pretensa contratação da empresa pelo Município ser, sim, gratuita (pois isto é, como dito, da natureza do comodato), fato é que, a partir desse contrato, a contratante auferirá, não do Município (este não terá qualquer dispêndio proveniente do contrato em tela), mas das instituições financeiras consignatárias, receita, decorrente das operações de crédito lançadas em favor dos servidores consignantes.

Face, pois, a esta característica da aventada contratação em exame (que, registra-se, não desnatura, em relação ao Município, sua gratuidade, ou seja, a ausência de despesa para a Administração), entendemos, a princípio, que a mesma



se submete, sim, ao regime da Lei de Licitações, mas que, especificamente no caso dos autos, resta configurada, ao que nos consta – pelas razões já delineadas no item 2.4 deste parecer – hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do art. 74 da NLLCA.

Destaca-se ainda, por oportuno, que, afora o comodato, mais indicado utilizar-se, no caso, em nosso entender, a figura da cessão gratuita / não onerosa, já que é objeto da contratação um sistema operacional (de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento), e não um bem, ou, nos termos do citado art. 579 do Código Civil, uma *coisa não fungível*, passível de *tradição*.

III- CONCLUSÃO

1) Recapitulando, portanto, o que dito parecer, entendemos que:

- i. apesar da menção, no Desp. inicial dos autos (e no Termo de Referência a ele anexo), ao contrato “*emergencial*” nº 01.2025.076, a vencer em “07/05/2026” (bem como em “novo” pretensão contrato *emergencial*), tem-se, na verdade, que: **a)** o contrato em questão (nem, em nosso entender, o pretendido novo contrato) **não** é, técnica e juridicamente, **emergencial**, porquanto calcado não no art. 75, inc. VIII (o qual se refere ao contrato emergencial) da Lei nº 14.133/21, mas no art. 74, *caput*, da mesma Lei (conforme preâmbulo do contrato), que trata da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição; e **b)** a **data** de seu **vencimento**, ao que nos parece, é dia **06** (e não 07) de **maio/2026**, face ao que se infere da cláusula 3.1 e do campo das assinaturas do instrumento contratual, bem como do extrato publicado nos atos do governo da pjf;
- ii. **não** está configurada a hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 e, desse modo, inviável, nosso sentir, celebração de (novo) contrato **emergencial**, mesmo porque já fora celebrado, anteriormente, o contrato emergencial nº 01.2024.064, exaurindo-se, assim, a possibilidade de nova contratação emergencial, por expressa vedação contida no referido art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21;
- iii. **alternativa cabível, smj, é contratação calcada no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21**, tendo por objeto não necessariamente comodato, como indicado pela unid. demandante, mas **cessão gratuita / não onerosa** (do sistema informatizado de cálculo de margem consignável em folha de pagamento, objeto da consulta em exame);
- iv. ainda assim, a pretensa contratação (decorrente, em nosso entender, como dito, de inexigibilidade de licitação, forte no art. 74, *caput*, da





Lei nº 14.133/21) constitui – a exemplo, aliás, do que representa a contratação emergencial (art. 75, VIII, da NLLCA) – tão somente uma [mais uma, sucessiva dos contratos nº 01.2024.064 (emergencial) e 01.2025.076] **medida paliativa, até que a contratação decorrente de licitação (esta sim a via ordinária, a regra) seja, afinal, levada a efeito (Proc. nº 5.926/2023);**

v. **de todo modo, para que a aventada contratação direta em foco possa, de fato, ser efetivada, faz-se necessária a confirmação, pela SRH (ou seja, a contratação em pauta fica condicionada à adoção das providências abaixo listadas):**

- a) **(se necessário em conjunto com a SSLICOM) das razões pelas quais a licitação em curso, no bojo do Proc. nº 5.926/2023, ainda não se concluiu;**
- b) **(se necessário em conjunto com o setor de tecnologia da informação da pjf) de que, de fato, a continuidade dos serviços em questão (atualmente prestados através do Contrato nº 01.2025.076) é absolutamente necessária, isto é, não se afigura viável, do ponto de vista administrativo, se aguardar a contratação via licitação;**
- c) **(em conjunto com o setor de tecnologia da informação da pjf), de que apenas a empresa atualmente contratada conseguirá, com efeito (e por quais razões), atender à demanda da Administração, ou seja, de que somente aquela operacionaliza o sistema atualmente utilizado pelo Município para prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores;**
- d) **juntada, aos autos, da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como de declaração de inexistência de parentesco dos representantes desta com agentes públicos municipais, nos termos do art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19.**

2) Não confirmadas as premissas indicadas no item 1, “v”, supra, recomenda-se a contratação pela via ordinária, qual seja, licitação. Lado outro, (somente se) confirmadas tais premissas, e uma vez aprovado o presente parecer, se de acordo, pelo Sr. PGM, viável, em nosso entender, o prosseguimento do feito.

3) Sugere-se, portanto, remessa sucessiva dos autos:

- i. ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do presente parecer;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitação

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



ii. à SRH, para: **a)** adoção, se possível, do que indicado no item 2 supra e, isto feito, **b)** adoção das providências próprias à formalização da contratação, quais sejam, **b.1)** encaminhamento dos autos à SSLICOM, para abertura de processo próprio de inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21), **b.2)** assinatura do contrato pelas partes (OBS.: pode ser utilizada com modelo, por exemplo, a minuta disponível em <https://www.tjma.jus.br/financas/downacordo.php?acordo=0162/2024&tpAcordo=C&anodoc=2024&nrTermo=&nome=Contrato>, citada neste parecer), e **b.3)** publicação do extrato do contrato nos atos do governo da pjf e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ficando a SRH, após, encarregada da fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21

4) Rememora-se, outrossim, o que já dito neste parecer: a pretensa contratação representa tão somente uma medida provisória, até que a contratação pela via ordinária, decorrente de licitação, seja, afinal, levada a efeito. Destarte, cabe à SRH, tão logo ultimadas as providências indicadas no item 1, “v”, supra, envidar, junto à SSLICOM, todos os seus esforços para o célere e eficiente desenvolvimento do procedimento licitatório tendo por objeto a contratação dos serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da Administração Municipal Direta e Indireta.

5) Destaca-se, ao fim, que: **i)** a contratação direta é hipótese sabidamente excepcional, só podendo mesmo ocorrer se demonstrada, cabalmente, pela unidade demandante, a presença dos requisitos legais próprios³; daí, portanto, as recomendações consignadas ao longo do parecer, rememoradas nos itens desta conclusão; **ii)** a contratação, para que lícita, regular, deve derivar de um procedimento, de um encadeamento de atos processuais, devidamente motivados à época de sua prática, e devidamente registrados nos autos, inclusive para fins, se for o caso, de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo; e **iii)** o parecer jurídico tem caráter opinativo – não vinculando, pois, a decisão do gestor – e não pode adentrar em questões de ordem administrativa, técnica ou gerencial, tendo a presente manifestação, naturalmente, observado tais limites.

É o parecer.
Em 16/03/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

³ Consoante art. 73 da NLL, na “*hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*”.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6663-4721-B17E-4BAD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 16/03/2026 09:27:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/6663-4721-B17E-4BAD>